

**EXMO. SR. WEVERTON BARROS DE SIQUEIRA – VEREADOR
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARCOVERDE/PE.**

Estes requerentes, com domicílio eleitoral nesta cidade, qualificado como Israel Lima Braga Rubis, Título de eleitor 0339 6303 1295, domiciliado à Rua Agamenon III, 952, Bairro Boa Esperança, Arcoverde/PE, contato (87) 99243-7473, email israelbrubis@gmail.com, e Djaldo Galindo dos Santos, Título de eleitor 0366 8172 0850, domiciliado no Coliseo Residente, Rua Professora Iracema Tenório de Brito, 09 Arcoverde/PE, contato 87 999190325, e-mail naldogs@yahoo.com.br, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a., REPRESENTAR pela instauração de investigação político-administrativa, em face do Prefeito de Arcoverde, Estado de Pernambuco, JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, com fulcro no Art. 4^a, incisos VI e VII, do Decreto Lei 201/1967, e Art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica de Arcoverde, e Art. 333, §§ 1^o e 2^o, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Arcoverde, pelos fatos e fundamentos abaixo referenciados:

DOS FATOS

Consta dos Arts. 165 a 169, da Constituição Federal de 1988, as regras atinentes ao planejamento, construção, e execução do orçamento público, em todos os Poderes, do Entes Federados União, Estados e Municípios. A Administração Pública tem o dever de executar as programações orçamentárias previstas nas peças orçamentárias, notadamente, a Lei Orçamentária Anual.

Destaque-se que com a entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 100/2019, 102/2019, 106/2020, 109/2021, e 126/2022, no capítulo relacionado ao Orçamento Público, foi possível criar uma ferramenta de intervenção dos Poderes Legislativos dos Entes Federados, na construção do orçamento público, indicado percentuais da Receita Corrente Líquida, na consecução da Lei Orçamentária Anual, as chamadas Emendas individuais impositivas. O debate orçamentário passou pela Comissão de Finanças e Orçamento, que elabora relatório, e parecer, inserindo as

emendas impositivas, que são apreciadas pelo Colegiado da Casa James Pacheco, e assim, foram aprovadas.

Conforme destaca a Carta Magna, uma vez indicada dentro do orçamento público para execução no ano exercício seguinte, cujo instrumento é a Lei Orçamentária Anual, as emendas individuais impositivas devem ser executadas, não sendo discricionário ao gestor do Poder Executivo do Ente Federado executar ou não.

Por força de mandamento constitucional, e do acréscimo da Emenda Constitucional nº 126/2022, o percentual indicado pelos parlamentares não pode superar o limite de 2% da receita corrente líquida, do qual, metade será destinado a ações e serviços de saúde pública, dentro do cronograma previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por força do Princípio da Simetria, e da aplicação da ingerência de parlamentares sobre a construção do orçamento público, indicando emendas individuais impositivas, a Lei Orgânica do Município de Arcoverde foi editada, através da Emenda à Lei Orgânica nº 02/2021 de 10 de dezembro de 2021, criando a prerrogativa constitucional de os Vereadores do Município de Arcoverde participarem ativamente da construção do orçamento municipal, através da indicação de 1,2% da receita corrente líquida com ações para serem incorporadas à Lei Orçamentária Anual Municipal, dos exercícios financeiros subsequentes, anos de 2022 e 2023.

Tal previsão se encontra aquém do que determina a Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 126/2022, que ao teor do Art. 166, § 9º, determina que esse valor pode chegar até a 2% da receita corrente líquida. Contudo, ao teor do Art. 71-A, da Lei Orgânica do Município de Arcoverde, autoriza os Vereadores desta Edilidade a ingerir em 1,2%, da receita corrente líquida, com divisão proporcional de valores entre estes, sendo que a metade disto deverá ser aplicado em ações e serviços de saúde. A partir do exercício financeiro de 2024, o percentual de 1,2% poderá ser alterado e aplicado diretamente para 2%, por força do Princípio da Anualidade das Normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Não é segredo para ninguém que a Gestão Fiscal do Município é um grande desastre, inclusive, de acordo com o Índice Firjan de Gestão Fiscal, publicado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, Arcoverde de 2021 para 2022, saiu de uma posição de atenção, para situação crítica, posicionando pessimamente entre as cidades de Pernambuco com pior gestão de recursos públicos de Pernambuco.

O Índice Firjan de Gestão Fiscal de 2022 foi de 0,3674, considerado crítico. No ano anterior, ou seja, de 2021, foi de 0,5101. O quantitativo de investimentos públicos de 2022, considerado o recurso público aplicado acima do que determinam os percentuais legais e constitucionais, foi o pior dos últimos dez anos, perdendo apenas para 2013. Tais pesquisas poderão ser feitas no link <https://www.firjan.com.br/ifgf/consulta-ao-indice/consulta-ao-indice-grafico.htm?UF=PE&IdCidade=260120&Indicador=1&Ano=2022>.

De mais a mais, a par das considerações técnicas, desde o exercício financeiro de 2022, durante as sessões da Câmara de Arcoverde, alguns Vereadores do Município de Arcoverde têm reclamado da ausência de execução das emendas individuais impositivas. Na Sessão de ontem, dia 20 de novembro de 2023, isso ficou ainda mais visível, durante um debate entre os Vereadores Siqueirinha, Rodrigo Roa, e Luciano Pacheco, em relação às questões relacionadas a projetos do Município de Arcoverde não terem sido enviados ao Governo Federal, para aquisição de Ambulâncias de suporte avançado, modelo SAMU.

O Vereador Rodrigo Roa chegou a relatar nominalmente que uma emenda impositiva de sua indicação, para aquisição de uma ambulância para o Distrito de Caraíbas, não tinha sido executada. Acrescentou que uma emenda impositiva do Vereador Everaldo Lira, para aquisição de uma ambulância para Aldeia Velha, também não havia sido executada.

O próprio Presidente da Câmara de Vereadores, Weverton Siqueira, o Siqueirinha, relatou que suas emendas impositivas não haviam sido executadas, e ainda admoestou o Vereador João Taxista, dizendo as seguintes palavras: "João, você sabe que ele (o Prefeito) não executa as emendas impositivas. Também veio a tona que o Prefeito não teria executado uma emenda impositiva do Vereador Sargento Brito, em relação a aquisição de brinquedos para a Praça Pastor Israel Guerra (Praça da Bíblia).

Os debates ora relatados iniciam a partir de 2:55:00, da Sessão da Câmara de Vereadores de Arcoverde, transmitida através do canal do You Tube, no link <https://www.youtube.com/watch?v=949Syy88IM4>. O Presidente da Casa James Pacheco, Vereador Weverton Siqueira, usa a Tribuna da Casa, para fazer uso do seu tempo regimental, e faz um comparativo entre a insuficiência de ambulâncias do Município de Arcoverde, em relação à Sertânia, sendo contra-argumentado pelo Líder do Governo, Luciano Pacheco, que relatou que o Sertânia tem mais ambulâncias em virtude do seu território geográfico.

A partir dessa polêmica no debate, surge a notícia da ausência da inexecução das emendas impositivas. Pertinente ressaltar que segundo informações da Vereadora Célia Galindo, repassada a este denunciante, uma emenda impositiva de sua autoria, no valor de R\$ 180 mil que deveria ter sido repassado ao Hospital da Mens Sana, do ano exercício 2022, ainda não fora executada.

Desde o mês de julho deste 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional alertou a Confederação Nacional dos Municípios que haveria queda de repasses no Fundo de Participação dos Municípios. Mesmo assim, segundo dados do Portal Tome Conta, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o Município de Arcoverde recebeu até setembro de 2023, neste ano, o equivalente a mais de 98% das receitas auferidas no ano de 2020, um valor que supera os R\$ 155 milhões de reais. A previsão do ano de 2023 é de receitas no valor de mais de R\$ 227 milhões, quase R\$ 19 milhões a mais que as receitas do ano de 2022.

Além da inexecução das emendas individuais impositivas, há um problema muito grave de atraso nos pagamentos de pessoas física e jurídicas, funcionários, servidores, e fornecedores, alguns dos quais que superam o prazo de mais de trinta dias de atraso. Servidores de empresas terceirizadas alegam informalmente que há atrasos de pagamento que superam dois meses. A inexecução das peças orçamentárias, notadamente a Lei Orçamentária Anual é flagrante e inconteste.

A execução do orçamento é determinação legal e constitucional dada ao gestor do Poder Executivo, dos Entes Federados, que não pode se escusar de seu mister constitucional, caso contrário, há infração político-administrativa. O Prefeito de Arcoverde está submetido a Lei Orgânica do Município, e caso haja descumprimento da peça orçamentária, notadamente a Lei Orçamentária Anual, é caso de instauração de processo de investigação para cassação de mandato.

DO DIREITO E DA DOUTRINA

Leciona o Art. 4º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, in verbis:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

Os próprios Vereadores chegaram a ressaltar que indicações de emendas individuais impositivas, no percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida, que incorporaram as Leis Orçamentárias Anuais dos exercícios financeiros de 2022 e 2023, conforme o Art. 71-A, da Lei Orgânica de Arcoverde, ainda não foram cumpridas.

De modo que há incontestável violação da execução do orçamento anual dos exercícios referenciados, incorrendo na violação do Art. 58, da Lei Orgânica, que declara:

São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitos julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de, pelo menos, dois terços de seus membros:

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

Conforme matéria publicada no site Consultor do Prefeito, no link <https://www.consultordoprefeito.org/single-post/2020/03/02/prefeito-n-c3-a3o-cumpriu-a-emenda-impositiva-o-que-acontece>, o fato de o Gestor do Poder Executivo Municipal não cumprir com a execução das emendas impositivas individuais de Vereadores é ensejador de responsabilização de infração político-administrativa, sancionada com a cassação do mandato, conforme descreve o Art. 4º, inciso VI, do Decreto Lei 201, de 1967.

É preciso lembrar que, como ressaltado alhures, a manutenção do equilíbrio fiscal, e o cumprimento do orçamento público, são obrigações previstas em Lei, quais sejam, as peças orçamentárias, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a Lei Orçamentária Anual. Logo, a desobediência a tais institutos, com o endividamento do município, a inadimplência de fornecedores, salários, e descumprimento de normas que instituem pisos salariais (previstas em outras normas), e a inexecução de emendas impositivas individuais de parlamentares, são violações inaceitáveis, e que podem ser encaradas também como violação do inciso VII, do Art.

4º, do Decreto Lei 201/1967... **VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

Fazemos constar Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Braga, Estado do Rio Grande do Sul, assinado pela Procuradora Jurídica Bruna Mosquer, OAB 104.913/RS, que fazemos constar em anexo, que relata:

Por se tratar de matéria orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e de execução obrigatória, pode-se enquadrar a inexecução das emendas impositivas como uma infração político-administrativa do prefeito, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967. Segundo esta norma, constitui infração político-administrativa do prefeito municipal sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro (art. 4º, VI). Portanto a ausência de execução das emendas parlamentares individuais impositivas pelo prefeito pode ensejar a cassação do mandato por descumprimento do orçamento aprovado pela Câmara de Vereadores.

Em relação ao pagamento das emendas impositivas do ano de 2022, o Prefeito de Arcoverde deveria tê-lo feito até 31 de dezembro daquele ano, podendo inscrever apenas metade delas nos restos a pagar. A matéria também é sujeita a desaprovação de contas julgadas pelos Tribunais de Contas Estaduais. Existe a obrigatoriedade para que metade do valor das emendas impositivas individuais indicadas pelos Vereadores devem ser obrigatoriamente investidas nas ações e serviços de saúde, de modo que, sua inexecução acarreta prejuízo e dano concreta aos serviços de saúde municipais de Arcoverde, especificamente, na inexistência de aquisição de ambulâncias para uso da população, conforme indicações dos Vereadores Rodrigo Roa, Everaldo Lira, e Luíza Margarida, bem como subsidiado na denúncia feita pelo Vereador Weverton Siqueira, o Siqueirinha.

Lembrando mais um caso semelhante ao que acontece em Arcoverde, o Vereador Pavão Filho (PDT), do Município de São Luiz/MA fez uso da Tribuna, no dia 01 de novembro de 2023, para cobrar o Prefeito de São Luiz/MA para pagar as emendas impositivas, sob pena de instauração de processo de cassação de mandato, por violação da Lei Orçamentária Anual, de acordo com matéria publicada no link <https://www.camara.slz.br/pavao-filho-volta-a-falar-sobre-emendas-impositivas/>.

A vereadora Edna Sampaio (PT) reapresentou, no dia 13 de março de 2023, à presidência da Câmara Municipal o requerimento de instauração de Comissão de Investigação e Processante contra o prefeito Emanuel Pinheiro, de Cuiabá/MT. A parlamentar denuncia que o gestor está descumprindo leis de autoria dos vereadores que foram aprovadas pela Casa e sancionadas pelo executivo e ignorando o pagamento de emendas. Com isso, descumpre a Lei Orgânica Municipal, a Lei Orçamentária Anual e da Constituição de Mato Grosso. (matéria em: <https://www.midiajur.com.br/politica/vereadora-pede-cassacao-do-prefeito-por-calote-em-emendas-parlamentares/49344>)

A Câmara de Vereadores de Arcoverde não pode ser uma casa cartorária, apenas para aprovação de projetos enviados pelo Poder Executivo, muitos dos quais em regime de urgência. É preciso reforçar que as emendas impositivas individuais apresentadas pelos Vereadores integram a Lei Orçamentária Anual, e são instrumentos para se contribuir com investimentos em áreas sensíveis e serviços públicos destinados à sociedade. Ignorar tais atos, além de desrespeito ao Poder Legislativo Municipal, também se constitui como desrespeito às pautas da população do Município de Arcoverde.

Ademais, segundo consta o Prefeito relata informalmente aos Vereadores que não tem a obrigação de cumprir as emendas impositivas, pela inexistência de Lei Complementar que regulamente o Art. 71-A, da Lei Orgânica do Município de Arcoverde. Todavia, o fato de as matérias terem sido discutidas no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, com inserção das emendas, parecer favorável do Relator, e votação pelo Plenário, sem ausência de veto da Lei Orçamentária Anual pelo Chefe do Poder Executivo, consuma e torna perfeito o ato jurídico, devendo ser a ele aplicada a executoriedade.

O argumento mesquinho de não haver Lei Complementar para regulamentar as emendas impositivas, as quais já foram votadas e aprovadas, nas peças orçamentárias, sem veto do Chefe do Poder Executivo, demonstra que não pode este (Prefeito do Município de Arcoverde) apresentar comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), nem se beneficiar de sua própria torpeza. Há na espécie, inclusive flagrante de inexecução da determinação legal da Lei Orgânica do Município, configurando em tese outra infração político-administrativa, desta feita, a contida no Art. 58, inciso VII, qual seja, agir contra disposição expressa de Lei orgânica, e ou omitir-se de sua prática... conforme norma transcrita *ipsis literis* abaixo.

Art. 58 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitos julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de, pelo menos, dois terços de seus membros:

VII - participar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

DOS PEDIDOS

- O recebimento da presente denúncia, para seguir o trâmite previsto no Decreto Lei 201, de 1967, e da Lei Orgânica do Município de Arcoverde, bem como do Art. 333, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Arcoverde;

- A juntada de Parecer Jurídico da Câmara de Vereadores de Arcoverde;

- A juntada das Lei Orçamentárias Anuais, e dos pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento Público da Câmara de Vereadores de Arcoverde, dos exercícios de 2022 e 2023;

- A juntadas de cópia das emendas impositivas de todos os Vereadores dos exercícios 2022 e 2023;

- A intimação do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. José Wellington Cordeiro Maciel, para tomar ciência dos fatos;

- A requisição ao Município de dados, notas fiscais, procedimentos licitatórios, empenhos pagos, das emendas impositivas individuais até então pagas;

- A instauração de investigação de infração político-administrativa em face do Prefeito de Arcoverde, Sr. José Wellington Cordeiro Maciel;

- A intimação destes denunciantes de todos os atos praticados, por meio dos contatos referenciados no corpo da presente exordial;

ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS

Denunciante

DJNALDO DOS SANTOS GALINDO

Denunciante